



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 124 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124

Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, na condição de presidente da Comissão de Direitos Humanos - CDHM, participei de audiência pública no Fórum de Campo Grande-MS, que teve por objetivo tomar conhecimento do processo criminal movido contra 9.896 mulheres que teriam feito aborto em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, nos últimos oito anos.

O caso alcançou repercussão nacional, após o promotor Paulo Cesar dos Passos, numa decisão sem precedentes no país, solicitar à Polícia Civil a abertura de um inquérito para investigar com base nas fichas de 9.896 mulheres que, desde 2000, teriam realizado aborto em uma Clínica Médica daquela cidade. Durante a audiência, o Dr. Aloísio Pereira dos Santos, juiz da 2ª





Vara do Tribunal do Júri, e o Dr. Paulo César dos Passos - Promotor de Justiça, a Lei dos Juizados Especiais Federais, argumentaram que nos casos de crimes com menor potencial ofensivo havia possibilidade de suspensão do processo mediante o cumprimento de algumas condições, como a prestação de serviços comunitários.

Em uma segunda audiência sobre o tema, na CDHM, em Brasília, o juiz Aloísio Pereira dos Santos revelou um drama vivido pelas autoridades policiais e judiciárias durante as investigações das supostas práticas de aborto. Isto porque a apuração do crime de aborto difere substancialmente de todos os demais, como os acusados de homicídio, roubo, sequestro, furto, etc.

Via de regra, o processo de investigação não invade a vida íntima ou privada dos acusados, principalmente, em questões amorosas e sexuais, até porque isso não faz parte da persecução criminal.

Todavia, o mesmo não se diz do crime de aborto porque o fato em que a mulher se envolve está umbilicalmente ligado à invasão de sua vida privada, ou seja, se ela praticou aborto é porque fez sexo. E nada mais é íntimo e delicado, do que a vida sexual de cada um.

Assim, na forma em que a lei está em vigor, a autoridade policial deve instaurar o inquérito policial e começar a investigar. Neste caso não há outra alternativa a não ser a invasão da vida da mulher na medida em que a autoridade pergunta sobre o crime e todas as suas circunstâncias. No caso, se a mulher nega, um direito constitucional que lhe assiste, complica ainda mais para ela, pois diante da negativa, a autoridade deve buscar provas contra a acusada ou suspeita. Para bem instruir o inquérito ouve testemunhas, namorado, amante, familiares (pai/mãe); interroga, qualifica a mulher e até corre o risco de sujeitá-la ao constrangimento de comparecer ao IML para fazer o exame de corpo de delito. E nesta circunstância a vida da mulher fica totalmente exposta. Mesmo que a investigação seja conduzida por uma Delegada de Polícia, ainda assim, é constrangedora tal situação, a qual por força de sua função, penetra e invade a vida particular de cada uma delas. E esses detalhes passam a ser conhecidos por todos os policiais e outras autoridades encarregadas de apurar





a suposta prática de aborto, até porque trata-se de ação penal pública incondicionada.

Os debates conduzidos nesta Casa, parecem apontar que entre os brasileiros a descriminalização, a legalização do aborto não encontra respaldo. Há muitas convicções pessoais, religiosas, filosóficas, enfim, uns a favor e outros contra, todos com razão. Provavelmente, uma consulta plebiscitária, nesse momento, rejeitaria o aborto.

Todavia, neste cipoal é possível identificar entre as duas correntes de pensamento, pró e contra o aborto, um ponto comum, qual seja, a não invasão da privacidade da mulher que praticou um crime de aborto em face da legislação penal em vigor. Não vislumbro na sociedade o desejo de expor o que em algum momento de sua vida praticaram aborto. Mas a nossa legislação atual assim obriga ao impor a necessidade da instauração de inquérito policial para apurá-lo.

Portanto, na medida que a sociedade e seus representantes, de forma majoritária, assim como eu, defendem a proibição do aborto, é mister, entretanto, que busquemos minimizar as consequências para as mulheres que praticarem este crime, preservando-lhes o máximo possível a sua vida íntima, sua privacidade e integridade.

É neste contexto que a presente proposta se coloca como uma alternativa, buscando estabelecer a redução da pena do crime de aborto, dos atuais três anos de detenção para dois anos de detenção.

O que isso significa na prática? O crime passará a ser de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9.099/95. Assim, o Delegado de Polícia ao tomar conhecimento do aludido crime fará apenas um Termo Circunstanciado de Ocorrência, conhecido como “TCO” e encaminhará ao Promotor para fazer a proposta de transação penal.

Se tomarmos o exemplo de Campo Grande, não haveria a necessidade de instaurar inquérito policial para investigar cada ficha em que há fortes indícios de crime, muito menos indiciar, interrogar e qualificar esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

contingente de mulheres, eis que a autoridade policial faria apenas o registro de fato no Termo Circunstanciado de Ocorrência, anexando as fichas e encaminhando-as à Promotoria Pública para proposta de transação.

Essa mudança legislativa trará, assim, maior simplificação processual e resolverá de forma prática, rápida, sem maiores invasões à privacidade, intimidade ou transtornos emocionais às mulheres, mantendo, todavia, o aborto como crime, em respeito à sociedade, que assim como eu, repudia esse ato por entendê-lo como desrespeito à vida.

Por fim, o projeto de lei que tenho a honra de apresentar nesta Casa já tramitou anteriormente, no período compreendido entre 2008 e 2011, e acabou sendo arquivado em virtude do término daquela Legislatura, conforme determina o Artigo 105 do nosso Regimento Interno. Todavia, diante da inegável relevância da matéria, da ausência de alterações legislativas no sentido desta proposta e diante da constatação de que o tema permanece atual e urgente, faço questão de resgatar esta proposição, ao mesmo tempo em que solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua célere e necessária aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 124**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO